



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Riozinho**



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO  
PREGÃO (Presencial) N.º 003/2019**

Às onze horas, do dia 27 de maio de dois mil e dezenove, reuniram-se, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Riozinho, situada na Av. Guerino Pandolfo, 580 – Centro – Riozinho/RS, a Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, nomeados pela portaria n.º 235 de 06 de outubro de 2017, para proceder o julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA**, inscrita no Cnpj sob n.º 14.579.402/0001-05, contra a decisão da pregoeira que declarou sua Inabilitação no Pregão n.º 003-2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos em Meio Ambiente. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

**DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA Inabilitada para o Pregão Presencial n.º 3/2019, sob a alegação de que “a Administração deve suportar as regras que criou, visto que, o edital faz lei entre as partes, tanto os licitantes como a Administração devem observar suas exigências, a qual está estritamente vinculada”, e que **“A Administração não pode julgar subjetivamente, eis que seus atos são limitados a Lei, tendo que julgar objetivamente atendo-as exigências contidas no instrumento convocatório, para não se afastar da legalidade, do contrário seus atos nulos”**. Solicita a Recorrente **“que o presente Recurso Administrativo seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada HABILITAÇÃO da empresa ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA”**.

**DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

A empresa GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando que **“em sendo habilitada a referida empresa, estará a Administração Pública incorrendo em Crime de Improbidade Administrativa”** contrariando os artigos 2º e 3º da Resolução CONFEA 336/1989, e que **“não é facultativo o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ele é obrigatório para as empresas que em suas atividades desenvolvam serviços nestas áreas, e, como há a exigência de Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Geólogo para a prestação dos serviços, se faz necessário o devido registro no CREA com a anotação de ART de Cargo e Função, tornando assim os profissionais responsáveis técnicos pela pessoa Jurídica”**.

**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Destaca-se a clareza e exigência do objeto da licitação descrito no instrumento convocatório:

**1 - DO OBJETO**

**1.1. O objeto da presente licitação será contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos em Meio Ambiente. (.....)**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Riozinho**



**1.1.12. A empresa deverá ter em seu corpo técnico os seguintes profissionais: geólogo, engenheiro florestal, biólogo, engenheiro químico (ou químico) e engenheiro civil.**

**DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, e adotando o inteiro teor dos fundamentos do parecer jurídico, conheço do recurso interposto pela empresa ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou a empresa INABILITADA.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**Rosecler de Souza**  
Pregoeira

Equipe de Apoio:

**Andria Simone Smaniotto Kunzler**

**André Luiz Ésquinatti**

O trabalho vai continuar



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Riozinho**

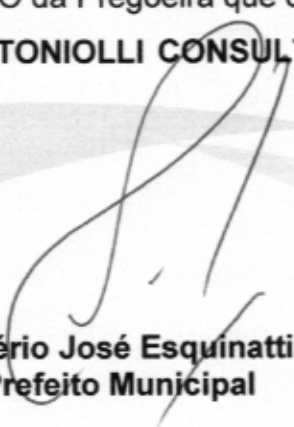


**DECISÃO**

Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou **INABILITADA** do Pregão Presencial n.º 3/2019 a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.**

Riozinho, 27 maio de 2019.

  
**Valério José Esquinatti**  
**Prefeito Municipal**

O trabalho vai continuar